

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

## ACÓRDÃO

Habeas Corpus n.º 0000716-43.2017.815.0000 ORIGEM: Juízo de Direito da comarca da Capital

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

IMPETRANTES: Dalva Ermira de Sousa e Ancila Agnes Andrade Souza de

Sousa

PACIENTE: Magno Dennis Henrique da Silva

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME ABERTO. REGRESSÃO PARA FECHADO. PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME OU LIVRAMENTO CONDICIONAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO EM JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm mais admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da unirrecorribilidade (ou singularidade do recurso).

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados.

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NÃO CONHECER DA ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.** 

## **RELATÓRIO**

Trata-se de *Habeas Corpus*, sem pedido de liminar, manejado

pelas Belas. Dalva Ermira de Sousa e Ancila Agnes Andrade Souza de Sousa em favor do paciente Magno Dennis Henrique da Silva, contra ato praticado pela MM. Juíza de Direito da comarca de Capital.

Aduzem as impetrantes, na inicial (fls. 02/04), que o paciente foi preso no dia 24 de fevereiro de 2015, fugou no dia 24 e outubro de 2015 e foi recapturado no dia 31 de outubro do mesmo ano, dando sua evasão por 7 (sete) dias, permanecendo preso até então.

Ainda, relatou que o paciente foi preso, por roubo majorado, com incidência penal nos artigos 157, *caput*, após os trâmites legais foi condenado a uma pena de 04 (quatro) anos no regime aberto, como consta na movimentação da VEP/PB de número1729807 pelo Juízo da 2ª Vara Criminal, encontrando-se encarcerado até o momento.

Alegou que existe o excesso de prazo da prisão preventiva, devendo ser considerada ilegal, a presente prisão impondo-se resultando-se como medida eficaz a imediata liberdade do paciente.

Ao final, pugnam pela concessão da progressão de regime ou Livramento Condicional, expedindo-se alvará de soltura. No mérito, requerem a concessão definitiva da ordem.

Ao prestar as informações solicitadas (fls. 19/20), a autoridade dita coatora relatou que o paciente em 05/02/2015 iniciou a execução da pena no regime aberto na Penitenciária de Segurança Média Hitler Cantalice.

Prosseguiu relatando que, no dia 24/10/2015, o apenado fugou da Penitenciária Média, sendo recapturado em 31/10/2015. Realizada audiência de justificação em 05/11/2015, o sentenciado foi penalizado com a **regressão de regime para o semiaberto.** 

Ainda, disse que o apenado veio a fugar novamente da Penitenciária Média no dia 18/01/2016, sendo preso em flagrante delito no dia 23/02/2016, pela prática, em tese, dos crimes tipificados no art. 157, §2°, I e II, c/c art. 288 do Código Penal e art. 244-B da Lei n.º 8.069/90.

Ato contínuo, na audiência de justificação realizada no dia 01/03/2016, este Juízo, diante da dupla falta (fuga e novo crime), decretou a regressão de regime para o fechado, determinando a transferência do apenado para o Presídio Sílvio Porto.

Registrou, por fim, que não há pedido nos autos de progressão de regime ou livramento condicional.

A Douta Procuradoria de Justiça, por intermédio do Procurador Francisco Sagres Macedo Vieira, exarou **parecer** (fls. 22/26), onde firmou posicionamento pelo **não conhecimento** da ordem.

É o relatório.

## VOTO

A pretensão das impetrantes, no presente *mandamus*, tem como escopo a concessão da progressão de regime ou Livramento Condicional, expedindo-se o competente alvará de soltura.

Contudo, tenho que o pedido não merece ser conhecido.

O *habeas corpus*, por mais amplo que seja, não é absolutamente sucedâneo recursal.

No caso em exame, o impetrante formula o presente *writ* com o escopo de pugnar pela concessão da benesse do Livramento Condicional como regime de cumprimento da pena proferida pelo Juízo da Vara Criminal, utilizando-o em nítida substituição ao recurso de agravo a execução, conforme prevê o artigo 197 da Lei n.º 7.210/84:

Art. 197. Das decisões proferidas pelo juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, alinhada a nova orientação do Supremo Tribunal Federal, vem sufragando o posicionamento de não admitir a utilização do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio, sob pena de desvirtuamento da essência da ação constitucional e de desordenação da lógica recursal.

Por oportuno, transcrevo julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"[...] 1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte. [...]" (HC 109713/RJ, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 19/02/2013, DJe 05/03/2013)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO AO RECURSO APROPRIADO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL. DECISÃO

CONCRETOS MOTIVADA EΜ **DADOS** DA EXECUÇÃO. PRÁTICA DE **FALTA** GRAVE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. 1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do habeas corpus e não mais o admitem como substitutivo de recursos, e nem sequer para as revisões criminais. 2.(...) 3.(...). 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 286.090/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014)

Desta forma, percebe-se, claramente, que a via mandamental não é possível de ser apreciada e julgada no âmbito estreito deste remédio heróico, eis que além de envolver análise do contexto fático-probatório, existe recurso próprio para atacar a decisão objurgada.

Lado outro, sabe-se que a matéria afeta ao habeas corpus deverá ser adstrita ao exame da legalidade, ou não, de um ato que, eventualmente, lese, ou ameace lesionar, o direito de ir e vir do indivíduo, não comportando exame de mérito, vedada na via estreita via como esta.

Noutro monte, extrai-se das informações prestadas (fls.19/20) que o ora Paciente não pleiteou, ao juízo de execução, progressão de regime ou livramento condicional.

Dessa forma, uma vez que não houve manifestação do juízo a respeito da possibilidade de progressão de regime ou concessão de livramento condicional, este órgão julgador está impossibilitado de se pronunciar a respeito do pleito, sob pena de incidir em supressão de instância, o que enseja o não conhecimento.

Forte em tais razões, **NÃO CONHEÇO** a presente ordem.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teódosio, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, relator, Luis Silvio Ramalho Junior e Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à Sessão o Exmo. Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de junho do ano de 2017.

Des. João Benedito da Silva RELATOR